

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2020

Apensados: PDL nº 32/2020, PDL nº 33/2020, PDL nº 39/2020 e PDL nº 41/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.224, de 2020, regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 28/2020, busca sustar os efeitos do Decreto nº 10.224, de 2020, regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Encontram-se apensados ao projeto original os PDLs nº 32/2020, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, nº 33/2020, de autoria da Deputada Tábata Amaral, nº 39/2020, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna, e nº 41/2020, de autoria do Deputado Célio Studart, todos com a mesma finalidade do PDL principal.

O projeto foi despachado às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 20/05/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Coronel Chrisóstomo, em 17/8/2021, pela rejeição tanto do PDL nº 28/2020, como dos PDLs nºs 32/2020, 33/2020, 39/2020, e 41/2020, apensados,



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (Art. 49, inciso V, grifo nosso).

Não vislumbramos aqui nos Projetos de Decretos Legislativos, qualquer violação à Constituição Federal, nem ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que tange à iniciativa dos Projetos.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer nas proposições e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. Além disso, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, da Constituição.

Também não se observa nenhum vício quanto à técnica legislativa, ou eventual injuridicidade no que tange aos PDLs em análise.

Contudo, no que tange ao mérito da proposição, apresentamos aqui um breve histórico sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Ele foi criado pela Lei nº 7.797, de 1989, lei esta que não dispôs sobre a criação de um conselho para geri-lo.

O Conselho Deliberativo do Fundo foi criado pelo Decreto nº 98.161, de 1989, que regulamentou a Lei nº 7.797/1989 e definiu, dentre outros aspectos, a composição do Fundo.

A Lei nº 8.028, de 1990, que dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, incluiu, na estrutura da então Secretaria do Meio Ambiente, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.



O Decreto nº 99.249, de 1990, alterou o Decreto 98.161/89 e mudou a composição do que passou então a ser denominado Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Já o Decreto nº 1.235, de 1994, alterou novamente a composição do Comitê.

O Decreto nº 3.524, de 2000, mudou novamente o nome do Comitê para Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e alterou mais uma vez sua composição.

O Decreto nº 6.985, de 2009, alterou a composição do Conselho mais uma vez.

Finalmente, o Decreto em vigor, de nº 10.244, de 2020, alterou pela sexta vez a composição do Conselho.

A Lei nº 7.797/1989 nada disse sobre a sua composição, como acima indicado. Na verdade, nem mesmo criou um comitê ou conselho para geri-lo, apenas conferiu ao Poder Executivo a competência para regulamentar o Fundo. O Conselho foi criado por Decreto em 1989 e só foi formalmente reconhecido em Lei apenas no ano seguinte, mas sua composição continuou a cargo do Poder Executivo. Desde então a composição do Conselho foi alterada cinco vezes (no governo Collor, no governo Itamar Franco, no governo FHC, no governo Lula e a última agora, no governo Jair Bolsonaro).

As recentes alterações na composição do Conselho do Fundo foram feitas rigorosamente dentro dos limites da competência privativa constitucionalmente atribuída ao Presidente da República para dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, inciso V, alínea "a"). Se assim não fosse, seria preciso explicar como foi possível ao Presidente da República alterar a composição do Conselho Deliberativo do FNMA cinco vezes, em vários governos diferentes, sem que sua competência para isso tenha sido questionada.

Em suma, não há fundamento para justificar que o Poder Executivo, no caso em comento, exorbitou do seu poder regulamentar. Nesse



sentido, no mérito, entendemos que tanto o PDL nº 28/2020, como os PDLs nºs 32/2020, 33/2020, 39/2020, e 41/2020, apensados, deverão ser rejeitados.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, pela adequada técnica legislativa, pela juridicidade, e no mérito, pela rejeição, do Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2020, bem como dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 32/2020, 33/2020, 39/2020, e 41/2020, apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

